ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-129/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16785/2012
PROTOCOLO	:	1334582
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	DALVA TEREZINHA GRADIN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA n. 24/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RELATÓRIO DE AUDITORIA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. DOAÇÃO EM PECÚNIA. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DA DESPESA.

II – RELATÓRIO

Cuida-se de RELATÓRIO DE AUDITORIA nº 024/2012, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL - MS, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2010.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades:

10. AUXÍLIO FINANCEIRO

10.1. Doação em pecúnia

Evidencia-se que tal procedimento carece de legalidade, uma vez que a concessão de auxílio em dinheiro não encontra respaldo, ainda mais pelo de que não existe, no presente caso, um programa específico em que abrange indistintamente e com isonomia.

O procedimento adequado é a contratação ou o credenciamento de clínicas (procedimento licitatório), onde os valores a serem pagos por exames são previamente estipulados e os serviços são executados a partir do encaminhamento e/ou solicitação oriunda das Unidades de Saúde do Município.

11. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

11.1. Da contratação irregular de médicos

Constatamos a formalização de diversos contratos de prestação de serviço, oriundos de procedimento licitatório, tendo como objetivo a contratação de pessoal para a prestação de serviços de atendimento médico.

Tais contratações foram realizadas de forma irregular e ilegal, visto que, na verdade, trata-se de admissão de pessoal, procedimento este que deveria ocorrer através de concurso público, ou em virtude do estrito interesse público, via contratação temporária, devidamente respaldada por legislação específica.

Por ser a saúde uma atividade fim do Estado (inerente, precípua), a regra geral é criação, por meio de lei, dos cargos efetivos ou empregos públicos de médicos, para posteriormente preenchê-los via concurso público, nos termos do art. 37, da C.F.

A forma adotada pela municipalidade macula a apuração do índice do Artigo 169 da Constituição Federal, uma vez que, os dispêndios realizados com essas contratações deixam de entrar no cômputo de gastos com pessoal de que trata a Lei Federal n°. 101/2.000.

Notificada acerca das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, compareceu aos autos a Sra. DALVA TEREZINHA GRADIN, Secretária Municipal de Saúde, defendendo a legalidade de todos os atos praticados na gestão do fundo.

A Equipe Técnica, considerando insuficientes as explicações fornecidas, ratificou a análise anteriormente formulada, asseverando que permaneceram irregulares todos os fatos apurados.

O digno Procurador de Contas alinhou-se com o entendimento dos analistas, sugerindo, em seu Parecer, a aplicação de multa à gestora e a impugnação do valor de R$ 2.880,00, referente à concessão de auxílios financeiros em pecúnia.

III - VOTO

I – DO ITEM 10 - AUXÍLIO FINANCEIRO - Doação em pecúnia

A primeira incongruência apontada pelo Corpo Técnico diz respeito às doações em pecúnia realizadas com verbas do Fundo Municipal de Saúde, as quais, no ano de 2010, totalizaram R$ 2.880,00.

Como justificativa, a autoridade responsável informou que a doação em espécie encontra previsão no Decreto nº 1668/2008, alterado pelo Decreto nº 1844/2010, que dispõe sobre os benefícios eventuais.

Disse, ainda, que tais despesas foram previstas na LOA, na LDO e no PPA do Município de Chapadão do Sul, de forma que restou obedecida a regra prevista no artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000, que diz: *"A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais".*

Por fim, a gestora do fundo afirma que essa despesa encontra-se classificada na consolidação das contas públicas nos moldes do que determina a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

Não procedem as alegações da autoridade responsável.

Somente em casos excepcionalíssimos a lei permite a contratação de produtos e serviços, e consequente realização de despesas, sem prévio procedimento licitatório. Essa é a regra do artigo 37, XXI, do Texto Constitucional.

Para as eventualidades e situações emergenciais, a autoridade responsável pode valer-se de requisições junto a clínicas e laboratórios previamente cadastrados, sempre precedidos de procedimento licitatório que permita à Administração conhecer com antecedência o custo dos serviços e o valor a ser pago aos fornecedores.

Por outro lado, a entrega de dinheiro diretamente a pessoas do povo não se revela procedimento eficaz do ponto de vista da saúde pública, na medida em que não garante uniformidade na aquisição dos produtos e serviços, quer na quantidade, quer na especificidade e também na qualidade dos mesmos. Igualmente se mostra ineficaz sob o aspecto do controle dos gastos públicos, porquanto a Administração não teria condições de fiscalizar os prestadores de serviços e os preços por eles praticados e sequer se os numerários entregues aos necessitados foram realmente destinados à execução de procedimentos na área da saúde.

De mais a mais, as normas legais citadas pelo responsável como sendo o fundamento jurídico para a distribuição de recursos públicos às pessoas carentes não têm o condão de dar contornos de legalidade a tais doações, tendo em vista que estas só poderiam ocorrer por meio programa social, regularmente criado por lei

stricto sensu, que especifique em detalhes os objetivos e metas a serem atingidas e garanta isonomia de tratamento aos futuros beneficiados.

Cumpre registrar, por oportuno, que a questão da concessão de auxílio em pecúnia já foi enfrentada por este Tribunal, como, por exemplo, no julgamento dos atos e procedimentos realizados no fundo de Investimentos Sociais de Chapadão do Sul (autos TC nº 5213/2012 – Relatório de Auditoria), ocasião em que referida prática foi considerada irregular e ilegal, e o gestor condenado à devolução dos valores impugnados.

Por tais motivos, **MANTENHO A IRREGULARIDADE** apontada no item 10 – Auxílio financeiro - doação em pecúnia.

Como corolário, entendo pertinente a sugestão apresentada pelo ilustre Procurador de Contas, que opinou pela impugnação do valor total das concessões de auxílio em pecúnia, que perfazem **R$ 2.880,00**.

II - DO ITEM 11 -DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - Da contratação irregular de médicos

A segunda anomalia apontada no Relatório versa sobre a contratação de clínicas médicas, situação que, na opinião dos analistas, constitui burla àregra do concurso público, já que tais contratos foram feitos para “mascarar” a admissão de pessoal para a prestação de serviços de atendimento médico.

Em que pesem as lúcidas e atentas ponderações externadas pelo Corpo Técnico, não vejo, na espécie, ilegalidade e irregularidade na contratação de clínicas médicas.

Primeiro porque os contratos foram precedidos de procedimento licitatório, no qual presume-se terem sido observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, além de ter sido selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Além disso, é de conhecimento público a dificuldade encontrada pelos municípios, sobretudo os de menor porte, não só para a contratação, mas também, para a manutenção de médicos efetivos em seus quadros.

Em uma época em que os serviços dos profissionais de medicina encontram-se cada vez mais valorizados, dentre outros motivos, pela escassez de mão-de-obra, poucos atrativos existem em rincões mais distantes e menos estruturados, principalmente a remuneração, que, no caso dos servidores municipais, fica limitada ao subsídio percebido pelo Prefeito - forte razão para diminuir o interesse dos médicos em trabalhar em cidades do interior.

Outrossim, quando o assunto envolve saúde pública -mais especificamente o atendimento e a prestação de serviços diretos à população –os órgãos de controle devem demonstrar sensibilidade e superar eventuais preconceitos, pois a terceirização tem sido uma das alternativas encontradas pelos Prefeitos de municípios interioranos para evitar o colapso no atendimento da rede pública de saúde.

É evidente que cada ente federativo possui suas particularidades, seus hábitos, carências e necessidades, e, como tal, a análise da legalidade das contratações deve ser feita caso a caso, em cotejo com atual contexto sócio-político vivenciado pelo município.

Assim, no caso de Chapadão do Sul, não vislumbro qualquer ilegalidade na contratação das clínicas médicas, de modo que, neste ponto, considero **SANADA**

A IRREGULARIDADE.

IV – DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 5ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara**, realizada no dia 22 de abril de 2014.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano **ACORDAM**:

a) pela **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 020/2012, especificamente do **item 10 – Auxílio financeiro –doação em pecúnia**, o que faço com fulcro no art. 76, inciso III, itens "a", "b" e "c", da Lei Complementar n. 048/90;

b) pela aplicação de multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** à Sra. **DALVA TEREZINHA GRADIN**, Secretária Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e responsável pelo Órgão durante o período inspecionado, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90;

c) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

d) pela **impugnação do valor de R$ 2.880,00**, referente às doações em pecúnia realizadas com verbas do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, consoante previsão do artigo 111, § 2º do Regimento Interno c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/12, atribuindo tal responsabilidade à Sra. DALVA TEREZINHA GRADIN, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

e) pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas o Excelentíssimo Senhor Procurador Dr. Termo de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 23 de maio de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

skg